

PARECER Nº 507/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0065/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Natalini, institui o "Programa Cuidador de Idosos" no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, tal programa é destinado a promover a figura do cuidador de pessoas idosas, estimulando sua atividade e fornecendo o treinamento necessário ao seu desempenho (art. 1º).

O projeto merece prosperar, como veremos a seguir.

De início, cumpre esclarecer que o cuidador de idoso, nos termos da RDC Nº 283, de 26 de setembro de 2005, da ANVISA é a "pessoa capacitada para auxiliar o idoso que apresenta limitações para realizar atividades da vida diária".

Tal profissional é necessário, tendo em vista o crescente aumento da população idosa do Brasil (fls. 03), sendo imperiosa a necessidade de valorizar e capacitar os cuidadores de idosos para o atendimento de suas necessidades. Nestes termos, a proposta vem ao encontro do art. 230 da Constituição Federal que reconhece o idoso como pessoa merecedora de atenções especiais e de especial amparo da família e do Estado com vistas à garantia de seus direitos, dispondo no mesmo sentido o art. 225 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Segundo Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), considera-se interesse local não como aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Sobre o tema observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

A aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, dependendo do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/05/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

JOSÉ AMÉRICO - PT - RELATOR

ABOU ANNI - PV

CELSO JATENE - PTB

EDIR SALES - PSD

FLORIANO PESARO - PSDB

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD

SANDRA TADEU - DEM